



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N° 0001852-75.2017.815.0000**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**AUTOR:** Ministério Público

**INVESTIGADO:** Renato Mendes Leite, Prefeito Constitucional do Município de Alhandra/PB.

**INQUÉRITO POLICIAL. LEI DE LICITAÇÕES. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESA CUJO VALOR EXIGIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO *PARQUET* DE 2º GRAU. ACOLHIMENTO.**

1. Se a promoção de arquivamento advém da própria Procuradoria-Geral de Justiça, em virtude da ocorrência da prescrição, outra alternativa não resta à Corte de Justiça, senão, acatar sua proposição.
2. “Requerido pelo Ministério Público o arquivamento da *notitia criminis*, a Corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo”.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de inquérito policial, acima identificados,

**ACORDA** o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, à unanimidade, em determinar o arquivamento do procedimento investigatório, em harmonia com a Procuradoria-Geral de Justiça.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Investigação visando apurar possível cometimento de crimes previstos na Lei de Licitações (fracionamento indevido de despesa cujo valor exigia procedimento licitatório e fraude em procedimento licitatório para contratação de obra de engenharia).



**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Desembargador Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Consta dos autos, que após a instrução da investigação, constatou-se a ocorrência da prescrição em relação aos dois crimes, o que gerou a extinção da punibilidade do investigado, Renato Mendes Leite, Prefeito Constitucional do Município de Alhandra/PB.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo arquivamento da investigação (fls. 532-533).

Conclusos, os autos foram ao crivo do Plenário deste e. TJ/PB.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal em sede originária de 2º grau, em virtude do investigado possuir foro privilegiado por prerrogativa de função, uma vez que é Prefeito Constitucional do Município de Alhandra/PB.

O caso não comporta maiores delongas e, para tanto, deve-se acatar o entendimento discorrido no Parecer de fls. 532-533 da douta Procuradoria-Geral de Justiça, quando requereu, acertadamente, o arquivamento da presente investigação, considerando a ocorrência da prescrição e a consequente, extinção da punibilidade do investigado.

Desse modo, considerando a promoção de arquivamento sugerida pela Procuradoria-Geral de Justiça, outra alternativa não resta à Corte, senão, acatar a proposição.

De fato, quando a competência originária for dos Tribunais, se o Procurador-Geral de Justiça pede o arquivamento, não há outro caminho a seguir que não seja o acolhimento, já que no âmbito do Ministério Público não há autoridade superior que possa rever o seu entendimento.

Sobre o assunto:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP.

1. Inquérito instaurado com vistas a apurar fatos que, em tese, configurariam o cometimento dos crimes de: corrupção ativa (art.

333), corrupção passiva (art. 317), tráfico de influência (art.

332), exploração de prestígio (art. 357) e formação de quadrilha (art. 288), todos do Código Penal.

2. Depois de efetivadas várias diligências, o Ministério Público Federal consigna a inexistência de suporte probatório mínimo (ausência de justa causa) para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, reconhecendo, também, que não há, nos autos, indícios da prática dos crimes apontados, pelos agentes públicos detentores do foro por prerrogativa de função, formalizando o pedido de arquivamento, ainda que, em tese, possa ser reiniciada a coleta de novas provas (art. 18 do CPP).

3. A promoção ministerial deve ser deferida, nos termos como postulada. Precedentes. (NC 65/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/11/2000; Ag.Reg.NC 86/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 11/6/2001; NC 206/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002;

RP 213/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 20/11/2002, NC 198/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ 5/3/2003; RP 215/MT, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 9/12/2003; Inq 456/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/10/2005).

**4. Demais disso, a jurisprudência do STF é uníssona no sentido de que "o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontestável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Inq n. 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello in DJ 19/4/1991).**

5. Sob o ângulo probatório, deve-se apontar que as provas coletadas, ao menos até o presente momento, não indicam terem os agentes públicos detentores do foro por prerrogativa de função envolvimento com as práticas delitivas descritas no procedimento investigatório.

6. Pedido de arquivamento deferido, com a ressalva do art. 18 do CPP.

(Inq 678/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 30/05/2017) – grifei

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. GOVERNADOR DE ESTADO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE ATIVOS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTRA O DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA ("DOMINUS LITIS"). IRRECUSABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DETERMINADOS.

1. Em hipóteses como a presente, na linha da orientação jurisprudencial firmada no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal Superior, não há como deixar de acolher o requerimento de arquivamento do inquérito formulado pelo Ministério Público Federal, assentado nos elementos fático-probatórios dos autos, afirmando que não justificam a instauração da persecução penal contra o investigado com prerrogativa de foro perante esta Corte Superior.

2. Arquivamento parcial acolhido, com determinação de encaminhamento dos autos ao Juízo competente



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

para continuidade das investigações contra os coinvestigados.

(QO no Inq 1.041/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 26/10/2016)

Ante o exposto, acolhendo as judiciosas considerações da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **determino o arquivamento** do presente inquérito policial, fazendo-o com arrimo no art. 3º, I, da Lei n.º 8.038/90, c/c o art. 1º da Lei n.º 8.658/93.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva - Vice-Presidente, na ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Márcio Murilo da Cunha Ramos, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Luiz Silvio Ramalho Júnior, Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Arnobio Alves Teodósio, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Sub-Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba .

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2018.

João Pessoa, 25 de abril de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**